

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.363 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: CINTIA DE MATOS MESQUITA
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO
ADV.(A/S)	: LEONARDO MILITAO ABRANTES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE 001/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por CÍNTIA DE MATOS MESQUITA contra decisão monocrática que julgou improcedente a presente reclamação constitucional.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 55):

“DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 46. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por Cintia de Matos Mesquita contra ato administrativo praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Reduto (MG), pelo Vereador Francisco Mendes Teixeira e pela Presidente da Comissão Processante 001/2026, Vereadora Rosângela Gonçalves Maciel, que teria violado a tese firmada por este Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 46.

2. Alega a parte autora na inicial que “cuida-se de Processo Político-Administrativo, instaurado através da Comissão Processante nº 001/2026, por meio da Portaria nº 348/2026, a qual acolheu, denúncia manejada pelo cidadão e eleitor Ricardo

Albuquerque Rezende, [em que] narrou suposta prática de infração político-administrativa que teria sido praticada pela Prefeitura Municipal de Reduto, ‘conforme art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/1967’, sob a alegação de ‘omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura’” (fl. 1, 2, e-doc. 1).

Sustenta que “a denúncia foi submetida ao Plenário (art. 5º, II, do DL n. 201/67), sendo certo que (...) restou recebida na reunião ordinária realizada em 03/02/2026, constituindo-se, a partir daí, de forma absolutamente ilegal e sem atendimento às franquias constitucionais, a Comissão Processante, integrada pelos Vereadores Rosângela Gonçalves Maciel- União Brasil (presidente), Álvaro Ribeiro Lima – PSB (relator) e Sérgio Dias – PSB (membro vogal), sendo instalada a Comissão e formalizada pela Portaria 348/2026, assinada pelo Presidente da Casa, Francisco Mendes Teixeira” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que “notificado a denunciada em 05.02.2026, em mandado assinado pelo Vereador Presidente da Comissão, a defesa prévia foi apresentada com arguição de nulidades, ilegalidades e vícios de forma insuperáveis, notadamente ilegalidade na instauração da Comissão Processante, e outros atos praticados pela Comissão Processante, com inovações casuísticas à margem do rito procedimental rígido do DL 201/67, além de arguir a inépcia e ausência de justa causa da denúncia” (fl. 2, e-doc. 1).

Informa que “a Comissão Processante rejeitou todas as alegações da defesa, e prosseguiu na instrução, indeferiu o requerimento de prova pericial indispensável para demonstrar a regularidade dos processos licitatórios - substituiu adrede a perícia técnica por um ‘questionário de perguntas’ (sic) a ser respondido pela Prefeitura Municipal (...), praticando atos administrativos eivados de ilegalidade e ao arrepio da legislação federal consagrada no enunciado da Súmula Vinculante 46, do STF” (fl. 2, e-doc. 1).

Narra que “encerrada a instrução e apresentadas alegações

finais, a CP 01/2026 emitiu **relatório final pela procedência da denúncia**. Em mandado de intimação de 07.04.2026, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Francisco Mendes Teixeira, (...) convocou sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2026, em dia não útil (sábado), às 9h, mesmo sobejando prazo suficiente para realização da perícia e dos demais atos da Comissão Processante, eis que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no artigo 5º, VII, DL 201/67 somente irá se expirar em 05.05.2026, não havendo prejuízo algum para os trabalhos da Comissão Processante” (fl. 3, e-doc. 1).

Diz que “realizada a sessão de julgamento, por 06 votos a 03, foi perpetrado o ato ilegal de cassação de mandato da Prefeita Municipal, sendo editado o Decreto Legislativo n. 001/2026, de 11 de abril de 2026, pela Câmara Municipal de Reduto, e, por conseguinte, determinando-se a posse imediata do Vice-Prefeito, Sr. Edivan Fernandes” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que “os atos administrativos praticados pelos Reclamados são absolutamente ilegais e abusivos, pois o art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja aplicação ao caso é determinado pela Súmula Vinculante 46, STF, dispõe, em termos inequívocos, que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, sorteando os membros da Comissão Processante, em conjugação com as franquias constitucionais que privilegiam o peso de representação das bancadas partidárias, além do que inexistente no rito procedimental ‘parecer jurídico com força decisória’ em relação ao parecer inicial da Comissão e tampouco nesta fase não se pode inserir aprovação de diligências e deferimento de provas, sem o início efetivo da instrução” (fl. 3, 4, e-doc. 1).

Argumenta que “a Comissão Processante nº 001/2026, da Câmara Municipal de Reduto (MG) nasce juridicamente viciada, comprometida desde sua gênese por flagrante violação ao princípio constitucional da proporcionalidade partidária, insculpido no art. 58, §1º, da Constituição da República, cuja redação se aplica a toda e qualquer comissão legislativa,

inclusive às comissões temporárias, como são as processantes” (fl. 7, e-doc. 1).

Esclarece que “colide frontalmente com o enunciado da Súmula Vinculante 46 a adoção de inovações procedimentais locais, como a criação de fases de ‘análise técnica’ não previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, sobretudo quando emite juízo de valor e conteúdo decisório, o que compromete a segurança jurídica e permite que o rito procedimental seja ‘moldado’ por mera conveniência local” (fl. 10, e-doc. 1).

Relata que “a inserção (...) do parecer técnico (...) da lavra do assessor jurídico, ao arrepio do que está definido na parte final do inciso III, parte final, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/67, eis que insere conteúdo decisório e juízo de valor, [substitui] o papel exclusivo da Comissão Processante 01/2026” (fl. 14, e-doc. 1).

Pede, liminarmente, a suspensão dos atos legislativos praticados pela Câmara de Vereadores do Município de Reduto e, no mérito, pede a procedência para cassar os atos legislativos praticados desde a instauração da comissão processante n. 01/2026.

3. O Decreto Legislativo n. 01/2026, que decretou a perda do mandato de prefeita municipal dispôs que (fl. 11, e-doc. 4):

“A Câmara Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Reduto, artigo 186, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal e pelo artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67 e;

Considerando o dever de motivação das decisões do Poder Público;

Considerando que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao denunciado, com pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Considerando que na sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal,

decidiu por 6 (seis) votos favoráveis pelo reconhecimento da prática das infrações político-administrativas capituladas no inciso VIII do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67;

Considerando que fora atingido o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos exigidos pelo artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67 para a procedência das acusações de omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a perda do mandato da Prefeita Municipal CÍNTIA DE MATOS MESQUITA, pela omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, com fundamento no artigo 4º Di VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 2º. Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67.

Art. 3º. Este decreto legislativo entrará em vigor na presente data, devendo ser publicado nos quadros de avisos da Câmara Municipal, sítio eletrônico e diário oficial do Município.”.

4. Ao impugnar o pedido da reclamante, a **Câmara Municipal de Reduto**, trouxe aos autos as seguintes informações (e-doc. 8):

“A reclamante apresenta como fundamento para a presente reclamação a inobservância do princípio da proporcionalidade, não prevista de forma expressa normas do Decreto-Lei 201, assim como tenta sustentar que um parecer jurídico opinativo teria influenciado os vereadores, sendo que a redação do Decreto-Lei 201 não prevê, assim como não veda a emissão de pareceres jurídicos.

A jurisprudência deste sodalício é pacífica em reconhecer a inviabilidade do uso da Reclamação nos casos similares ao presente (...).

(...)

A reclamante alega que não tinha outro caminho a não ser trilhar o caminho da reclamação, esquecendo-se de informar que já impugnou todo o processo de responsabilização por infração político-administrativa, através de dois Mandados de Segurança e uma Ação Anulatória, sendo que todas as liminares foram indeferidas pelos cinco Desembargadores e Juiz que foram instados a analisar os pedidos cautelares e agravos internos.

(...)

A Reclamante tenta na verdade utilizar a presente reclamação, como forma de impugnar decisão por suposta ofensa à Súmula Vinculante nº 46, bem como tentar obter provimento deste Colendo Supremo Tribunal Federal como se a Reclamação fosse sucedâneo recursal, o que é vedado pela Constituição da República (...).

(...)

Na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Reduto, após o protocolo, ou seja, no dia 03 de fevereiro de 2.026, a denúncia foi lida pelo Secretário, e na sequência foi consultado o plenário sobre o seu recebimento, a mesma foi recebida por seis votos, tendo dois votos contrários.

Após esclarecimentos por parte do assessor jurídico procedeu-se ao sorteio de três vereadores dentre os desimpedidos, bem como considerando a inexistência de partido ou bloco político registrado com três ou mais vereadores.

Após o sorteio, os três vereadores se reuniram indicando desde logo quem seriam o Presidente e o Relator, tudo conforme a ata da sessão, acostadas à presente reclamação, nos exatos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201.

A notificação da Reclamante ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2.026, às 15:30, lhe sendo assegurado o prazo de 10 dias para defesa prévia, a qual foi apresentada no dia 18 de fevereiro de 2.026, às 16:43.

A comissão processante se reuniu no dia 23 de fevereiro de 2.026, às 14:30, quando o Relator emitiu parecer sobre a mesma, recomendando o prosseguimento da denúncia, com o que concordaram os outros dois membros da comissão processante, conforme ata já acostada aos autos, tendo sido iniciada a instrução através da requisição dos documentos

referidos na própria defesa preliminar, nos exatos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201.

A reclamante foi intimada pessoalmente de todos os atos da comissão processante, sendo lhe entregue todos os documentos acostados aos autos, conforme as diversas certidões integrantes do caderno processual, nos exatos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei 201.

Após o encerramento da instrução, a reclamante, recebendo cópia dos documentos integrantes do caderno processual, foi intimada para apresentar razões escritas, tendo a Comissão Processante emitido parecer final pela improcedência de uma denúncia, e pela procedência das outras.

A reclamante foi regularmente intimada para a sessão de julgamento, na qual foram lidas todas as peças indicadas pelo Presidente e pela Defesa técnica presente, seguido pela oportunidade de manifestação dos vereadores, bem como pela defesa oral, a qual foi conduzida por dois advogados, que dividiram o tempo disponível, tudo nos exatos termos do inciso V do art. 5º do Decreto-Lei 201.

Após a defesa oral, os quesitos para votação nominal foram elaborados pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, em conjunto com a defesa técnica, o que aconteceu, conforme a ata da sessão de julgamento, tendo a reclamante sido afastada do cargo de prefeita municipal, visto que as denúncias tiveram dois terços dos votos no sentido de reconhecerem a prática das infrações político administrativas.

Destaca-se que a ata não foi assinada pela defesa técnica, nem pela reclamada, pois a primeira retirou-se do recinto logo após ter recebido uma cópia impressa do texto por ela revisto (a qual foi acostada à presente reclamação), resultando na inclusão da informação da retirada, tanto da defesa, quanto da reclamante, antes de reabertura dos trabalhos para leitura e assinatura da ata, nos exatos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei 201.

Destaca-se que a sessão de julgamento ocorreu no dia 11 de abril de 2026, ou seja, dentro do prazo de 90 dias, atendendo integralmente o inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei 201.

Demonstrado que o rito processual foi observado

integralmente, incabível a Reclamação por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado, como se pode observar nos precedentes abaixo colacionados:

(...)

A reclamante tenta sustentar que não teria sido observado o rito previsto no Decreto-Lei 201, e, portanto, teria sido ofendida a Súmula Vinculante nº 46. Caso fosse verdade, a reclamação deveria abarcar também as decisões judiciais que indeferiram as medidas cautelares cujas causas de pedir são as mesmas apresentadas nesta súplica mais que extraordinária, como restará demonstrado. Em momento algum a Câmara Municipal de Reduto legislou sobre os procedimentos ou definiu crimes de responsabilidade, como restará demonstrado.

(...)

O argumento sobre a proporcionalidade não está esculpido no Decreto-Lei 201, mas sim no art. 58 da Constituição da República (...) Inexistindo a regra da proporcionalidade no Decreto Lei 201, este Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que não é cabível Reclamação sobre este argumento (...).

(...)

A análise fática permite concluir que inexistente partido político ou bloco partidário registrado com pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo, ou seja, nenhum partido ou bloco detém o direito direto a uma das vagas da comissão processante.

Como demonstrado pela própria reclamante, dois partidos detêm 22,22% das vagas, e caso a lógica matemática de arredondamento fosse factível, teríamos na verdade a própria conclusão inversa, pois a soma de todos os demais partidos seria mais proporcional do que o arredondamento pretendido.

Inegável que o princípio da proporcionalidade deve sim ser respeitado, TANTO QUANTO POSSÍVEL, sendo que no caso concreto, inexistente direito a uma das vagas, pois nenhum partido detém um terço das vagas parlamentares, ou seja, a norma do Decreto-Lei 201 foi totalmente observada.

(...)

Os vereadores não possuem formação técnica apurada,

tendo vivência e capacidade política para analisar os efeitos políticos de uma decisão a ser tomada num processo de responsabilização por infração política-administrativa, mas não possuiriam condições de entender os brocardos jurídicos de uma defesa astuta.

Nestes termos, os integrantes da Comissão Processante solicitaram parecer jurídico conclusivo, para que pudessem melhor compreender os fatos e termos jurídicos envolvidos.

A falácia da Reclamante, alterando a verdade dos fatos, o que per si atrairia a ira da Litigância de má-fé, é tentar dizer que o Relator não teria emitido o seu parecer final, ainda mais quando deixou de juntar o inteiro teor do caderno processual da Comissão Processante.

Acostado às fls. 1913 a 1919, podemos localizar o parecer final elaborado pelo Vereador Álvaro Ribeiro Lima, Relator da Comissão processante, sendo que o mesmo assim concluiu:

Conclusão. Diante do exposto, entendo que não restou comprovada infração político-administrativa em relação ao uso do carro para prestar concurso público, mas por outro lado, restou caracterizada quatro infrações político-administrativas, relativas ao uso do carro da defesa civil, negligência na manutenção e recuperação de veículo estacionado perto de Orizania, negligência nas licitações de transporte escolar e de tapa buraco.

Diante do exposto, recomendo que, caso seja acolhido o presente parecer final pela procedência da denúncia pelos quatro fatos, deverá ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal que determine a realização extraordinária para sessão de julgamento, convocando a processada com antecedência mínima de 24 horas.

Sendo que da ata da reunião da Comissão Processante, realizada em 06 de abril de 2.026, constou:

Após os esclarecimentos, o Vereador Relator Álvaro Ribeiro Lima apresentou sua minuta para Relatório Final, a qual foi lida, discutida, aprovada e assinada pelos três integrantes.

Destaca-se ainda que conforme a certidão datada do dia 07 de abril de 2.026, acostada às fls. 1924, a reclamante recebeu cópia do Relatório Final, bem como a ata em que consta a sua

leitura, discussão e aprovação pelos vereadores integrantes da Comissão Processante.

(...)

Sendo assim, a Comissão Processante apenas cumpriu exatamente o disposto na parte final do Inciso III do art. 5º, dando início imediato à instrução do feito, deferindo o pedido da defesa, no sentido de se fazer juntar a integra dos processos licitatórios.

E agora, beirando a esquizofrenia, a Reclamante questiona não ter sido intimada sobre a deliberação e acatamento de seu próprio pedido já formulado.

A manifestação constante da presente reclamação é verdadeira tentativa de deturpar a realidade fática, atraindo novamente a ira da litigância de má-fé.

(...)

Assim como ocorreu nos dois Mandados de Segurança e na Ação Anulatória, a reclamante não conseguiu comprovar a ofensa ao procedimento esculpido no Decreto-Lei 201, a não ser quando deixa de apresentar os documentos que alega inexistir, assim como também tenta induzir este colendo Supremo Tribunal Federal, ao dizer que a Comissão decidiu instruir o feito sem a participação da reclamante, quando na verdade a Comissão estava a deferir pedido da mesma.

(...)

Diante de todo o exposto, pede-se que seja indeferida a medida cautelar requerida, e no mérito seja negado provimento à presente reclamação. Considerando que a reclamante tentou alterar a realidade dos fatos, de forma a induzir este Supremo Tribunal Federal em erro, requer que a mesma seja condenada por litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer ainda a condenação na mesma nos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.”

5. Em sede de contestação, o Presidente da Câmara Municipal de Reduto e a Presidente da Comissão Processante n. 001/2026 da Câmara Municipal de Reduto, destacaram que

(e-doc. 27):

“Analisando a peça inaugural, podemos observar que não se questionada a aplicação de norma legal local, mas sim a interpretação do Decreto-Lei 201 em face da Constituição da República, em especial ao princípio da proporcionalidade na composição da Comissão Processante.

(...)

Nestes termos, a presente Reclamação não deve ser conhecida, pois se encontra fora dos fins legalmente propostos, e caso seja conhecida, deve ser não provida.

(...)

Assim como já anunciado na impugnação realizada pela Câmara Municipal de Reduto/MG, a reclamante omitiu a informação de que já impugnou os mesmos fatos alegados na presente Reclamação através de dois Mandados de Segurança e uma Ação Anulatória, não tendo obtido as medidas cautelares, seja de urgência, seja de evidência, requeridas.

A Reclamante tenta na verdade pular as etapas recursais previstas na legislação pátria, subtraindo a competência de diversos órgãos do Poder Judiciário Pátrio (...).

(...)

Como se depreende dos documentos já juntados à presente Reclamação, pode-se concluir que a condução do procedimento perante a Comissão Processante 001/2026, pela Câmara Municipal de Reduto/MG, observou a legislação federal vigente, atendendo assim, de forma inequívoca a Súmula Vinculante nº 46.

(...)

Demonstrado que o rito processual foi observado integralmente, incabível a Reclamação por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado (...)

(...)

A reclamante tenta sustentar que não teria sido observado o rito previsto no Decreto-Lei 201, e, portanto, teria sido ofendida a Súmula Vinculante nº 46, sendo que como restou demonstrado, em momento algum a Câmara Municipal de Reduto aplicou normas municipais, sempre seguindo a legislação federal.

(...)

Como já demonstrado, o princípio da proporcionalidade não está previsto no Decreto Lei 201, ou seja, a causa de pedir não guarda aderência com a Súmula Vinculante nº 46, e mesmo que o fosse, no caso concreto, não seria cabível a adoção de reserva de vagas para qualquer partido ou bloco.

A situação fática apresentada pela própria Reclamante não autoriza falar violação ao princípio da proporcionalidade nas comissões parlamentares, pois demonstrou que inexistente partido político ou bloco partidário registrado com pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo, ou seja, nenhum partido ou bloco detém o direito direto a uma das vagas da comissão processante.

(...)

A reclamante tenta sustentar que teria havido inovação procedimental local, com criação de fase de análise técnica não prevista no Decreto-Lei nº 201, tentando transformar um simples parecer jurídico opinativo em material decisório.

A falácia da Reclamante, alterando a verdade dos fatos, o que per si atrairia a ira da Litigância de má-fé, é tentar dizer que o Relator não teria emitido o seu parecer final, ainda mais quando a reclamante deixou de juntar o inteiro teor do caderno processual da Comissão Processante, feito pela Câmara Municipal de Reduto/MG.

Acostado às fls. 1913 a 1919, podemos localizar o parecer final elaborado pelo Vereador Álvaro Ribeiro Lima, Relator da Comissão processante (...).

(...)

Diante de todo o exposto, pede-se: que seja indeferida a medida cautelar requerida, e no mérito seja negado provimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. ð Bem como a condenação da reclamante por litigância de má-fé. E para tanto requer: ð Seja determinada a retificação do valor da causa; ð Condenação da reclamante nos ônus sucumbenciais;”.

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no seguinte sentido (e-doc. 49):

RECLAMAÇÃO. PREFEITO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 46. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, PREVISTO NO ART. 58, § 1º, DA CF. OFENSA ÀS NORMAS PREVISTAS PELA UNIÃO NO DECRETO-LEI 201/67. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46 CONFIGURADA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Em sequência, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

8. Discute-se, na presente reclamação constitucional, a ocorrência, ou não, de violação à tese firmada por este Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 46, em razão do processamento de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, destinado à apuração de representação formulada por cidadão em face da prefeita do Município de Reduto/MG.

9. Nesta oportunidade, destaco o paradigma apontado. Dispõe a tese firmada na Súmula Vinculante n. 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

10. Verifico que a pretensão deduzida pela parte reclamante consiste, em realidade, em obter pronunciamento desta Suprema Corte acerca da compatibilidade entre o procedimento adotado pela Câmara de Vereadores do Município de Reduto/MG no processo de cassação do mandato da Chefe do Poder Executivo Municipal e as disposições do Decreto-Lei n. 201/1967, diploma que disciplina o procedimento aplicável à apuração e ao julgamento de infrações político-administrativas atribuídas a Prefeitos.

11. Ocorre que a providência postulada não se insere no âmbito de cognição próprio da reclamação constitucional, cuja finalidade restringe-se à preservação da competência desta Suprema Corte e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando ao reexame da correta interpretação ou aplicação da legislação infraconstitucional pelas autoridades reclamadas.

Explico. A Súmula Vinculante n. 46 possui objeto normativo específico e delimitado, ao estabelecer que a definição dos crimes de responsabilidade e a disciplina do respectivo procedimento inserem-se na competência legislativa privativa da União. Seu alcance, portanto, restringe-se à preservação da repartição constitucional de competências legislativas, **não constituindo parâmetro para o controle da regularidade de toda e qualquer atuação desenvolvida no âmbito de processos de cassação de mandato.**

Na espécie, não verifico que a Câmara de Vereadores do Município de Reduto tenha afastado a incidência do Decreto-Lei n. 201/1967 ou aplicado diploma normativo diverso (seja lei orgânica municipal, seja legislação estadual) para tipificar infrações político-administrativas ou disciplinar o procedimento de cassação. Ao contrário, a autoridade reclamada adotou o procedimento previsto no referido decreto-lei, limitando-se a interpretá-lo e aplicá-lo ao caso concreto. Nesse sentido:

(...)

Nessas circunstâncias, o que pretende a parte reclamante é que seja verificada a alegada incorreção da aplicação do Decreto-

Lei n. 201/1967 pela Câmara de Vereadores, matéria cuja apreciação demandaria o controle da legalidade do procedimento adotado pela autoridade reclamada.

Constato, portanto, a ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado, qual seja, a Súmula Vinculante n. 46 do STF.

12. Desse modo, entendo sem razão a reclamante, uma vez que não se verifica, na presente reclamação, violação por parte do ato impugnado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 46.

13. Pelo exposto, com fundamento o art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedente os pedidos da presente reclamação.”

A reclamante, ora agravante alega, em síntese, que (e-doc. 57):

“(…)

O cerne da Súmula Vinculante nº 46, emanada dessa Suprema Corte, reside na garantia de que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O entendimento ora defendido, que consta de outras decisões recentes do STF, como será visto a seguir, é que a violação ao enunciado sumular não ocorre tão somente quando a municipalidade edita uma lei em sentido estrito (formal) O desrespeito consolida-se, com idêntica gravidade, quando o Poder Legislativo local, por meio de atos administrativos, resoluções, portarias ou decretos legislativos, altera substantivamente o procedimento rígido desenhado pela legislação federal (Decreto-Lei nº 201/1967), promovendo verdadeiras inovações casuísticas à margem da competência da União.

No caso vertente, a Câmara Municipal de Reduto/MG introduziu fases processuais exógenas à legislação federal

aplicável. Outorgou-se força decisória a um parecer de assessoria jurídica que substituiu o papel exclusivo da Comissão Processante e, em ato contínuo, rompeu-se com as balizas da proporcionalidade partidária de feição constitucional no ato do sorteio, manipulando a formação do órgão julgador de modo a macular a higidez do procedimento, eis que o partido NOVO (de situação, legenda pela qual a prefeita foi eleita), mesmo com uma bancada com peso significativo maior (peso de 2 por 1) foi aliado da composição da Comissão Processante.

A "interpretação" operada pelas autoridades reclamadas foi de tal modo extensiva e modificativa que culminou no afastamento prático do regramento do Decreto-Lei nº 201/1967. Trata-se de usurpação de competência por via de atos concretos de aplicação legislativa, o que legitima plenamente o manuseio da Reclamação Constitucional.

(...)

III.1. Tese I: O Fracionamento do Rito e a Postergação Casuística da Leitura da Denúncia

- Decisão Agravada (Rcl 98.363/MG): Sustentou que a modificação cronológica promovida pela Câmara Municipal de Reduto/MG — ao sobrestar a denúncia para submetê-la a uma etapa prévia de assessoria jurídica — consistiu em "mera interpretação e aplicação do caso concreto", e que a ausência de prejuízo individual à defesa sepultaria a violação à Súmula Vinculante nº 46.

- Paradigma Específico dos Autos — Reclamação nº 97.134/MG (Rel. Min. Flávio Dino): Analisou hipótese idêntica em que a Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, de posse de denúncia em fevereiro de 2026, aprovou o Requerimento nº 22/2026 para retirá-la de pauta e submetê-la a uma etapa de análise técnica, vindo a lê-la e recebê-la apenas em sessão posterior (2 de março de 2026).

- Confronto e Superação da Decisão Recorrida: Diferente do afirmado na decisão ora agravada, na Rcl nº 97.134/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator dispôs que o art. 5º, II, do

Decreto-Lei nº 201/1967 "não confere à Câmara nenhuma margem de discricionariedade para distribuir esses atos por sessões distintas, segundo sua conveniência". Restou pacificado que o marco temporal da "primeira sessão" é cogente e visa obstaculizar que o Legislativo "module a deflagração do rito conforme oportunidades políticas". O precedente consubstancia que "o critério da inexistência de prejuízo concreto (...) não é adequado para aferição da nulidade", dado que o vício atinge o pacto federativo e a competência privativa da União (SV 46), gerando nulidade absoluta, , pois ao fim concluiu que:

“Ao não observar, por deliberação própria, o rito federal, tudo indica que a Câmara usurpou competência normativa privativa da União (art. 22, I, CF; Súmula Vinculante nº 46), usurpação que se consuma independentemente de qualquer repercussão sobre a defesa do denunciado. [...] O que se afirma neste momento processual, é que esse critério é juridicamente inadequado para resolver a controvérsia O art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 é norma cogente, de observância obrigatória cujo descumprimento gera nulidade independentemente de prejuízo individual, pois o vício decorre de usurpação da competência legislativa da União (art. 22,I, CF e SV nº 46)”.

(...)

III.2. Tese II: A Inobservância da Proporcionalidade Partidária e o Adiamento da Escolha da Mesa da Comissão

- Decisão Agravada (Rcl 98.363/MG): Asseverou que as regras de proporcionalidade partidária e a dinâmica temporal do sorteio inserem-se no âmbito da regularidade regimental interna corporis, carecendo de aderência temática com o modelo de divisão de competências tutelado pela Súmula Vinculante nº 46.

- Paradigma Específico dos Autos — Reclamação nº 90.852/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes): Debruçou-se sobre o rito de cassação deflagrado pela Câmara Municipal de Sardoá/MG, onde o sorteio dos membros da Comissão Processante foi realizado de forma puramente nominal e aleatória, e a eleição do

Presidente e do Relator foi postergada para a sessão de instalação subsequente (cinco dias após), amparada em parecer de orientação da assessoria jurídica local.

- **Confronto e Superação da Decisão Recorrida:** No julgamento de mérito da Rcl nº 90.852/MG, o STF julgou procedente a reclamação por ofensa à Súmula Vinculante nº 46. O d. Relator assentou que, embora o Decreto-Lei nº 201/1967 silencie, a exigência de proporcionalidade partidária (art. 58, § 1º, da CF) é um "princípio estruturante da organização das comissões" de reprodução obrigatória pelos Municípios. Ademais, firmou que os cargos de Presidente e Relator devem ser definidos "desde logo, na mesma sessão". O descompasso temporal e a ausência de equilíbrio das forças políticas foram classificados como usurpação da competência da União, invalidando o feito administrativamente moldado.

(...)

Daí resulta a evidente e estrita aderência exigida. No entanto, respeitosamente, a decisão monocrática considerou a controvérsia como uma suposta "regularidade procedimental comum". Todavia, o adequado confronto analítico ora trazido pela Agravante demonstra que a formação da Comissão Processante nº 001/2026 da Câmara de Vereadores de Reduto ignorou por completo o peso da representação das bancadas sob o pretexto de "vazio normativo" da lei federal.

Conforme o paradigma desse excelso STF, as balizas constitucionais integram o bloco de legalidade federal do processo de impeachment. Assim, ao validar uma comissão puramente aleatória que esvaziou a representação política, a decisão monocrática divergiu do precedente fixado por esta Corte, restando configurada a aderência estrita com a matéria de competência legislativa (Súmula Vinculante nº 46).

(...)

Em face de todo o exposto, requer a Agravante se digne Vossa Excelência: a) O recebimento do presente Agravo Regimental e a reconsideração da r. decisão monocrática

proferida às fls. 15-19, exercendo o legítimo juízo de retratação para assentar a imediata aplicação da jurisprudência consolidada nestes e nos demais precedentes obrigatórios anexados, superando-se a premissa de ausência de aderência estrita de modo a restabelecer a autoridade da Súmula Vinculante nº 46 no Município de Reduto/MG, julgando-se integralmente procedente a Reclamação Constitucional; b) na remota hipótese de ser mantido o entendimento monocrático, requer seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado desta colenda Turma, oportunidade em que se pleiteia o seu integral provimento para reformar a decisão agravada, cassando-se o ato administrativo que determinou o afastamento da Agravante do cargo de prefeita municipal e anulando-se o Decreto Legislativo nº 001/2026 da Câmara Municipal de Reduto/MG, com a consequente e imediata recondução da peticionária ao cargo de Prefeita Municipal.”

É o relatório.